

**Resolução da Assembleia da República n.º 60/2001
Acordo de Alteração ao Protocolo Relativo aos Privilégios e
Imunidades da Organização Internacional de Satélites Móveis
(IMSO), ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º
53/95, de 5 de Junho, aprovado e confirmado pela XIII
Assembleia de Partes daquela Organização, que teve lugar em
Londres de 23 a 25 de Setembro de 1998**

Aprova, para ratificação, o Acordo de Alteração ao Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Satélites Móveis (IMSO), ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/95, de 5 de Junho, aprovado e confirmado pela XIII Assembleia de Partes daquela Organização, que teve lugar em Londres de 23 a 25 de Setembro de 1998.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo de Alteração ao Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Satélites Móveis (IMSO), ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/95, de 5 de Junho, aprovado e confirmado pela XIII Assembleia de Partes daquela Organização, que teve lugar em Londres de 23 a 25 de Setembro de 1998, cujo texto original em inglês e respectiva tradução para português seguem em anexo à presente resolução.

A aprovação é feita sem prejuízo das seguintes reservas:

Artigo 4.º, n.º 1 - a isenção constante no n.º 1 do artigo 4.º aplica-se à Organização, no quadro das suas actividades oficiais, relativamente aos seus rendimentos e bens, incluindo o sector espacial da Organização, no respeitante aos impostos sobre o rendimento e aos impostos sobre o património, cabendo a Portugal a respectiva classificação;

Artigo 7.º, n.º 2 - a isenção estabelecida no n.º 2 do artigo 7.º não abrange quaisquer prestações ou benefícios similares às pensões ou rendas nela referidos nem os nacionais portugueses e os residentes permanentes em Portugal;

Artigo 7.º, n.º 3 - o regime de isenção contributiva previsto no n.º 3 do artigo 7.º deverá ser objecto de acordo a celebrar nos termos do artigo 17.º

Aprovada em 7 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

ACORDO DE ALTERAÇÃO AO PROTOCOLO RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE SATÉLITES MÓVEIS.

As Partes no presente Acordo:

Sendo Partes na Convenção sobre a Organização Internacional de Satélites Móveis [antiga Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT)], subsequentemente alterada («a Convenção»);

Sendo igualmente Partes no Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização de Satélites Móveis (INMARSAT), celebrado em Londres em 1 de Dezembro de 1981 («o Protocolo»);

Atendendo a que a Assembleia de Partes da INMARSAT, na sua 12.^a Sessão, adoptou, alterações adicionais à Convenção para a Reestruturação da Organização, incluindo alterações ao artigo 26.^o, n.^o 4, da mesma, na sequência do qual o Protocolo foi celebrado; acordaram alterar o Protocolo nos seguintes termos:

Artigo I

O título do Protocolo é substituído pelo seguinte texto: «Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Satélites Móveis.»

Artigo II

O preâmbulo do Protocolo é substituído pelo seguinte texto:

«Considerando a Convenção Relativa à Organização Internacional de Satélites Móveis, aberta à assinatura em Londres em 3 de Setembro de 1976, as suas alterações e, em particular, o artigo 9.^o, n.^o 6, da Convenção alterada;

Considerando que a Organização vai celebrar um acordo sede com o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em 15 de Abril de 1999;

Considerando que a finalidade do presente Protocolo é facilitar a realização do objectivo da Organização e assegurar o eficiente desempenho das suas funções.»

Artigo III

O artigo 1.^o, «Definições», é substituído pelo seguinte texto:

«Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) 'Convenção' designa a Convenção Relativa à Organização Internacional de Satélites Móveis, incluindo o seu anexo, aberta à assinatura em Londres em 3 de Setembro de 1976, e suas alterações;

- b) 'Parte na Convenção' designa um Estado relativamente ao qual a Convenção esteja em vigor;
- c) 'Organização' designa a Organização Internacional de Satélites Móveis;
- d) 'Parte sede' designa a Parte na Convenção em cujo território a Organização instalou a sua sede;
- e) 'Parte no Protocolo' designa um Estado para o qual o presente Protocolo, ou as suas alterações, conforme o caso, se encontrem em vigor;
- f) 'Membro do pessoal' designa o director e qualquer pessoa contratada a tempo inteiro e sujeita ao estatuto de pessoal da Organização;
- g) 'Representantes', no caso das Partes no Protocolo, e da Parte sede, designa os representantes junto da Organização e, em cada caso, designa os chefes da delegação, os seus substitutos e consultores;
- h) 'Arquivos' designa todos os manuscritos, correspondência, documentos, fotografias, filmes, registos ópticos e magnéticos, registos de dados, representações gráficas e programas de computador pertencentes à Organização ou que se encontrem em seu poder;
- i) 'Actividades oficiais' da Organização designa as actividades desenvolvidas pela Organização para prossecução do seu objectivo, conforme definido na Convenção, incluindo as suas actividades administrativas;
- j) 'Perito' designa a pessoa que, não sendo membro do pessoal, é nomeada para desenvolver uma tarefa específica para a Organização, ou em nome e por conta desta;
- k) 'Bens' designa tudo quanto possa ser objecto de direitos de propriedade, incluindo direitos contratuais.»

Artigo IV

O artigo 2.º, «Imunidade de jurisdição e execução da INMARSAT», é substituído pelo seguinte texto:

«Imunidade de jurisdição e execução da Organização

1 - Salvo expressa renúncia num caso específico, a Organização gozará, no âmbito das suas actividades oficiais, de imunidade de jurisdição excepto:

- a) Nas suas actividades comerciais;
- b) Em caso de acção civil intentada por terceiros por danos resultantes de acidente causado por um veículo motorizado ou outro meio de transporte pertencente ou operado por conta da Organização, ou em caso de infracção aos regulamentos de trânsito envolvendo tais meios de transporte;

c) Em caso de penhora, ordenada em execução de uma sentença transitada em julgado, dos salários e emolumentos, incluindo pensões de reforma, devidos pela Organização a um membro ou a um antigo membro do seu pessoal;

d) Em caso de um pedido reconvenicional, directamente relacionado com um processo judicial intentado pela Organização.

2 - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, nenhuma acção relativa a direitos e obrigações previstos na Convenção poderá ser intentada contra a Organização nos tribunais das Partes no presente Protocolo, pelas Partes na Convenção ou por pessoas agindo em seu nome ou fazendo valer direitos cedidos por estes.

3 - A propriedade e os bens da Organização, onde quer que se situem e por quem quer que sejam detidos, gozarão de imunidade relativamente a qualquer busca, restrição, requisição, embargo, confisco, expropriação, sequestro ou execução, na sequência de acção executiva, administrativa ou judicial, salvo tratando-se de:

a) Penhora ordenada em execução de decisão judicial transitada em julgado, proferida no âmbito de qualquer acção intentada contra a Organização nos termos do parágrafo 1;

b) Qualquer medida tomada em conformidade com a legislação do Estado interessado, que seja temporariamente necessária à prevenção e investigação de acidentes que envolvam veículos motorizados ou outros meios de transporte pertencentes à Organização ou utilizados por sua conta;

c) Expropriação por utilidade pública de bens imóveis mediante pronto pagamento de justa indemnização, desde que tal expropriação não prejudique o funcionamento e as operações da Organização.»

Artigo V

O artigo 3.º, «Inviolabilidade dos arquivos», é alterado nos seguintes termos:

A palavra «INMARSAT» é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

Artigo VI

O artigo 4.º, «Isenção de impostos e taxas», é alterado nos seguintes termos:

1 - A palavra «INMARSAT», sempre que apareça, é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

2 - Os parágrafos 3 e 8 são suprimidos.

3 - Os restantes parágrafos são renumerados de 1 a 6, respectivamente.

Artigo VII

O artigo 5.º, «Fundos, moeda e valores», é alterado nos seguintes termos:

A palavra «INMARSAT» é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

Artigo VIII

O artigo 6.º, «Comunicações e publicações oficiais», é alterado nos seguintes termos:

A palavra «INMARSAT», sempre que apareça, é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

Artigo IX

O artigo 7.º, «Membros do pessoal», é alterado nos seguintes termos:

1 - Nos parágrafos 1 e 2, sempre que apareça a palavra «INMARSAT», é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

2 - O parágrafo 3 é suprimido e substituído pelo seguinte texto:

«3 - Desde que os membros do pessoal estejam abrangidos pelo regime de segurança social da Organização, a Organização e os membros do seu pessoal ficarão isentos de todas as contribuições obrigatórias para os organismos nacionais de segurança social. Esta isenção não prejudica qualquer participação voluntária num regime nacional de segurança social, em conformidade com a legislação da Parte no Protocolo, nem obriga uma Parte no Protocolo a efectuar pagamentos, no âmbito dos regimes de segurança social, aos membros do pessoal que beneficiem da isenção ao abrigo do disposto neste parágrafo.»

Artigo X

O artigo 8.º, «Director-geral», é alterado nos seguintes termos:

As palavras «Director-geral», sempre que apareçam, são suprimidas e substituídas pela palavra «Director».

Artigo XI

O artigo 10.º, «Representantes dos signatários», é suprimido.

Artigo XII

Os artigos 11.º a 23.º são renumerados como artigos 10.º a 22.º, respectivamente.

Artigo XIII

O artigo 10.º, «Peritos», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

A palavra «INMARSAT» é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

Artigo XIV

O artigo 11.º, «Notificação dos membros do pessoal e peritos», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

As palavras «O Director-geral da INMARSAT» são suprimidas e substituídas pelas palavras «O Director da Organização».

Artigo XV

O artigo 12.º, «Cessação», renumerado, é substituído pelo seguinte texto:

«Cessação

1 - Os privilégios, isenções e imunidades previstos no presente Protocolo não são concedidos para benefício pessoal de indivíduos, mas para o eficiente desempenho das suas funções oficiais.

2 - Se, no entender das autoridades abaixo mencionadas, os privilégios e imunidades forem susceptíveis de impedir a acção da justiça, e em todos os casos em que seja possível a eles renunciar sem prejuízo dos fins para os quais foram concedidos, estas autoridades têm o direito e o dever de renunciar a tais privilégios e imunidades:

- a) As Partes no Protocolo relativamente aos seus representantes;
- b) A Assembleia, se necessário reunida em sessão extraordinária, relativamente à Organização ou ao Director da Organização;
- c) O Director da Organização, quanto aos membros do pessoal e peritos.

Artigo XVI

O artigo 14.º, «Cumprimento de leis e regulamentos», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

A palavra « INMARSAT» é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

Artigo XVII

O artigo 16.º, «Resolução de litígios», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

A palavra « INMARSAT» é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

Artigo XVIII

O artigo 17.º, «Acordos complementares», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

A palavra «INMARSAT» é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

Artigo XIX

O artigo 19.º, «Entrada em vigor e duração do Protocolo», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

No parágrafo 1, as palavras «Artigo 19.º» são suprimidas e substituídas pelas palavras «Artigo 18.º».

Artigo XX

O artigo 20.º, «Entrada em vigor e duração relativamente aos Estados», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

No parágrafo 1, as palavras «Artigo 19.º» são suprimidas e substituídas pelas palavras «Artigo 18.º».

Artigo XXI

O artigo 21.º, «Depositário», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

No parágrafo 1 as palavras «O Director-geral da INMARSAT» são suprimidas e substituídas pelas palavras «O Director da Organização».

Artigo XXII

Textos autênticos

As palavras «O Director-geral da INMARSAT» são suprimidas e substituídas pelas palavras «O Director da Organização».

Cláusulas finais

Artigo XXIII

Assinatura, ratificação e adesão ao Acordo de Alteração

1 - O presente Acordo de Alteração estará aberto à assinatura na sede da Organização de 15 de Abril de 1999 a 31 de Dezembro de 1999.

2 - Todas as Partes na Convenção, para além da Parte sede, podem tornar-se Partes neste Acordo de Alteração através de:

- a) Assinatura não sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) Adesão.

3 - A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efectuadas pelo depósito do instrumento apropriado junto do depositário.

4 - Um Estado que seja Parte no presente Acordo de Alteração mas não seja Parte no Protocolo ficará vinculado às disposições do Protocolo alteradas pelo Acordo de Alteração relativamente às Partes deste, mas não ficará vinculado às disposições do Protocolo relativamente a Estados Partes apenas no Protocolo.

5 - Poderão ser feitas reservas ao presente Acordo de Alteração em conformidade com o direito internacional.

Artigo XXIV

Entrada em vigor do Acordo de Alteração

O presente Acordo de Alteração entrará em vigor no 30.º dia após a data em que duas Partes da Convenção tenham cumprido os requisitos do parágrafo 2 do artigo XXIII.

Artigo XXV

Entrada em vigor relativamente a um Estado

1 - Para um Estado que tenha cumprido os requisitos do parágrafo 2 do artigo XXIII após a data de entrada em vigor do presente Acordo de Alteração, este entrará em vigor no 30.º dia subsequente à data da respectiva assinatura ou do depósito de tal instrumento junto do depositário.

2 - Qualquer Estado que se torne Parte no Protocolo após a entrada em vigor do presente Acordo de Alteração nos termos do artigo XXIV será, na falta de manifestação em contrário por parte de tal Estado:

- a) Considerado como Parte no Protocolo alterado; e
- b) Considerado como Parte no Protocolo inicial relativamente a qualquer Parte no Protocolo não vinculada pelo presente Acordo de Alteração.

Artigo XXVI

Depositário

1 - O director da Organização será o depositário do presente Acordo de Alteração.

2 - O depositário deverá, em particular, notificar prontamente todas as Partes na Convenção:

- a) De qualquer assinatura do Acordo de Alteração;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Da data de entrada em vigor do presente Acordo de Alteração;
- d) De quaisquer outras comunicações relacionadas com o Acordo de Alteração.

3 - Logo após a entrada em vigor do presente Acordo de Alteração, o depositário remeterá uma cópia autenticada do original ao Secretariado das Nações Unidas para registo e publicação, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo XXVII

Textos autênticos

O presente Acordo de Alteração é feito num único original, em inglês, francês, russo e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos, e será depositado junto do director da Organização, o qual enviará uma cópia autenticada às diversas Partes na Convenção.

Em testemunha do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo de Alteração.

Feito em Londres em 25 de Setembro de 1998.